



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054407-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraibuna, em que é impetrante ALIENE BATISTA VITÓRIO e Paciente WANDERSON MILHOMEM DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64383

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2054407-48.2025.8.26.0000

Comarca: PARAIBUNA - (Processo nº 1500262-43.2024.8.26.0418)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Aliene Batista Vitório

Paciente: Wanderson Milhomem dos Santos

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA, POR DEMANDAR REVOLVIMENTO DAS PROVAS, NÃO PODE SER APRECIADA PELA VIA ESCOLHIDA – SUBSISTEM, OUTROSSIM, OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CRIME DOLOSO COM PENA RECLUSIVA SUPERIOR A 4 ANOS – PERICULOSIDADE SOCIAL E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA – MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CONFINAMENTO INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Aliene Batista Vitório impetra *habeas corpus* em favor de WANDERSON MILHOMEM DOS SANTOS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da única Vara da Comarca de PARAIBUNA, nos autos do Processo nº 1500262-43.2024.8.26.0418.

Alega, em síntese, que a conduta do paciente

está acobertada pelo manto da legítima defesa. Sustenta que a medida extrema não se coaduna com o princípio da presunção de inocência e está pautada apenas na gravidade abstrata do delito, não havendo, no caso, nenhum elemento concreto a justificá-la, razão pela qual, além de desproporcional, é inidônea. Enaltece os predicados pessoais favoráveis ostentados pelo paciente. Aduz, também, a possibilidade de eventual condenação em regime diverso do fechado, com a possibilidade de desclassificação do delito para o de lesão corporal. Destaca, ainda, a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a suficiência, na hipótese, das medidas cautelares alternativas ao cárcere. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja imediatamente revogada a prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 19/20).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 23/25), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Rodrigo de Andrade Figaro Caldeira, opina pela denegação da ordem (fls. 29/31).

É o relatório.

O pleito rogado não pode ser acolhido.

WANDERSON está sendo processado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pela traição, por fatos ocorridos em 4/8/2024, oportunidade em que, aproximadamente às 18h00min, na Rodovia Professor Alfredo Rolim de Moura, km 110, na cidade de Paraibuna, mediante golpes de faca, tentou matar Edson da Fonseca, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias

à sua vontade.

Pois bem.

Inicialmente, a tese referente à legítima defesa invocada, bem como a de contradições havidas nos depoimentos colhidos e de reclassificação do crime, por demandarem revolvimento das provas, não podem ser apreciadas pela via escolhida.

Noutro ponto, subsistem os requisitos da prisão preventiva.

O Inquérito Policial reuniu provas da materialidade e suficientes indícios de autoria.

Cuida-se, outrossim, de crime doloso com pena reclusiva superior a 04 (quatro) anos.

Os fatos, ademais, são extremamente graves e descortinam a periculosidade social do paciente que, inclusive, se evadiu do distrito da culpa, sendo capturado no município de Salesópolis, após 04 (quatro) dias de intensas diligências, em poder de uma mochila com roupas, alimentos e produtos de higiene pessoal.

Nessa quadratura, portanto, em que demonstrada a necessidade da medida extrema, não só para acautelar a ordem pública, mas também para a conveniência da instrução processual e de eventual aplicação da lei penal, não há se falar em providências alternativas ao confinamento, insuficientes na hipótese, aliás.

Nessa linha: “2. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada

periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. "[...] a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (STJ, AgRg no RHC nº 117.337/CE, jg)

E também: "STJ, RHC nº 140.788/GO, jg. 2/3/2021".

Ausente o constrangimento ilegal noticiado, não há como ser acolhida a pretensão rogada.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator